02

PROJETO DE LEI Nº 06 /2020

"ESTABELECE DESCONTO NO VALOR DA TARIFA MENSAL DO SERVIÇO DE ÁGUA E ESGOTO POR DIA DE FALTA DE FORNECIMENTO DE ÁGUA".

O Prefeito Municipal de Tijucas, Estado de Santa Catarina, faz saber a todos os habitantes deste município, que a Câmara Municipal de Tijucas aprovou e ele sanciona a seguinte Lei:

Art. 1º - Fica estabelecido através da presente lei, desconto no valor da tarifa mensal de água e esgoto, por dia de falta de abastecimento de água.

Art. 2º - O Consumidor do serviço de água e esgoto terá direito a 1/30 (um trinta avos) de desconto sobre o valor da tarifa mensal do serviço de água e esgoto, por dia de falta de abastecimento de água na rede de distribuição.

§1º - Os valores do desconto relativo à falta de abastecimento de água será efetuado na fatura do mês em curso, se ocorrida no período anterior a emissão da fatura mensal.

§2º - Quando a falta de água coincidir com o período de emissão do faturamento do mês em curso, ou ainda, após a emissão, o desconto será efetivado na fatura do mês subsequente.

Art. 3º - A interrupção do abastecimento de água, cujo fato gerador constitui o direito a desconto na fatura mensal, deverá ter comunicação formal do consumidor à concessionária, que obriga-se a abrir protocolo de reclamação, salvo quando a interrupção do fornecimento for comunicada pela própria concessionária através dos meios de comunicação quando o desconto deverá ser automático na fatura.

§ 1º - O Consumidor deverá informar ao Serviço de Atendimento ao Cliente – SAC, da SAMAE - Serviço Autônomo Municipal de Água e Esgoto de Tijucas, a data de início e horário da interrupção, e de restabelecimento do fornecimento da água quando necessário à concessão do desconto.

§ 2º - O desconto de que trata a presente lei deverá se efetivar quando a interrupção do abastecimento for igual ou superior a 24 (vinte e quatro) horas ininterruptas entre os meses de abril a novembro e igual ou superior a 12 (doze) horas ininterruptas entre os meses de dezembro a março.

Art. 4º - Fica obrigada, a SAMAE - Serviço Autônomo Municipal de Água e Esgoto de Tijucas, a informar em local visível na fatura mensal, a existência a legislação municipal que prevê a possibilidade do desconto em caso de desabastecimento por interrupção no fornecimento de água.

Art. 5º - O descumprimento desta lei por parte da SAMAE - Serviço Autônomo Municipal de Água e Esgoto de Tijucas, acarretará multa no valor de 1.000 (hum mil) UFM por cada ato infracional.

Parágrafo único – Entende-se por ato infracional a presente lei:

a) A ausência de comunicação em mídia do desabastecimento quando programado;

b) O não atendimento do pedido de desconto realizado pelo consumidor até a emissão da fatura subsequente;

c) A ausência do desconto automático a todos os consumidores quando o desabastecimento for planejado antecipadamente.

Art. 6º - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

LIDO NO EXPEDIENTE
SESSÃO DO 10 / 02 / 2020
1º Secretário

Tijucas, 21 de janeiro de 2020

Fernanda Melo Bayer
Vereadora

04

JUSTIFICATIVA

A presente matéria tem por objetivo minimizar os prejuízos sofridos pelos consumidores Tijucanos e trazer justiça àqueles que sofrem com o desabastecimento de água principalmente na temporada de verão, sem prejuízo de requererem judicialmente eventuais danos causados em decorrência da má prestação do serviço prestado pela Autarquia responsável.

Diante do exposto, submeto o presente Projeto de Lei a esse colendo Parlamento, afim de materializarmos essa importante propositura, pleiteando-se pela sua apreciação e favorável deliberação.

CÂMARA MUNICIPAL
DE VEREADORES
DE TIJUCAS

05

Assunto: **Projetos de Lei**

De: Vereadora Fernanda Melo Bayer - MDB Tijucas <gab.fernandamelo@camaratijucas.sc.gov.br>

Para: <registro@camaratijucas.sc.gov.br>

Data: 07/02/2020 07:22

- PROJETO DE LEI - VEREADORA FERNANDA MELO - ESTABELECE DESCONTO NO VALOR DA TARIFA MENSAL DO SERVIÇO DE ÁGUA.doc (~54 KB)
- PROJETO DE LEI - VEREADORA FERNANDA MELO - INSTITUI O PROGRAMA TIJUCAS LIMPA NO MUNICÍPIO.doc (~55 KB)

Bom dia,

Segue em anexo projetos de lei para regsitro.

Att

Elizandra

Gabinete Vereadora Fernanda Melo Bayer

Fone: (48) 32630921

Gabinete Virtual: fernandagabinetevirtual@gmail.com

Vereadora
Fernanda Melo

República Federativa do Brasil
Estado de Santa Catarina
Câmara Municipal de Tijucas

06

Setor Legislativo

Memorando nº. 005/2020/SELEG

Tijucas/SC, 07 de fevereiro de 2020.

A Sua Excelência o Senhor
Vereador Vilson Natálio Silvino
Presidente
Câmara Municipal de Tijucas - SC

Assunto: **Encaminhamento de Projetos**

Excelentíssimo Senhor,

Com os nossos respeitosos cumprimentos, usamos da oportunidade para encaminhar a Vossa Excelência os Projetos de Lei nº 06 e 07/2020, para análise e deliberação.

Sendo o que se apresenta para o momento, manifestamos votos de apreço e consideração.

Respeitosamente,

GUSTAVO LEMOS SOUZA
Matrícula 168

RECEBIDO EM: 07/02/2020 HORA: ___:___
NOME:
ASSINATURA:

Rua Coronel Büchelle, 181 – Centro – 88200-000 – Tijucas – SC.
Fone/Fax: (48) 3263-0921
Email: camaratijucas@camaratijucas.sc.gov.br

República Federativa do Brasil
Estado de Santa Catarina
Câmara Municipal de Tijucas

Parecer Conjunto

Trata-se do PL 06/2020 "estabelece desconto no valor da tarifa mensal do serviço de água e esgoto por dia de falta de fornecimento de água".

A Mesa Diretora da Câmara de Vereadores de Tijucas, no uso de suas atribuições e conforme o art. 78 do Regimento Interno, reuniu-se para deliberação tendo constatado que o referido Projeto **preenche** os requisitos legais de tramitação.

Ante o exposto, **RECEBE-SE O PROJETO DE LEI Nº 006 PARA ENCAMINHAMENTO LEGISLATIVO NOS TERMOS REGIMENTAIS:**

a) Numera-se (art. 114 do RI-CVT);
b) Publica-se no mural da Câmara de Vereadores, certificando-se os respectivos 5 (cinco) dias úteis de publicação, assim como no *site* da Casa (art. 114 do RI-CVT e art. 100 da Lei Orgânica);
c) Realiza-se a distribuição em avulso a todos os 13 (treze) vereadores que compõem a Casa Legislativa de forma física ou digital (art. 114 do RI-CVT), juntando a comprovação no Projeto de Lei;
d) Seja efetivada a busca no sistema SAPL, acerca da existência de Projeto de Lei em andamento sobre o mesmo assunto bem como, uma busca nas legislações municipais informando sobre a existência de Lei que regule a matéria tratada no projeto (art. 89 do RI);
e) Encaminha-se ao Presidente.

VILSON NATALIO SILVINO
Presidente

MARIA EDESIA DA SILVA VARGAS
Vice-Presidente

ODIRLEI RESINI
1º Secretário

RUDNEI DE AMORIM
2º Secretário

RECEBIDO EM: 11/02/2020
NOME:
ASSINATURA:

República Federativa do Brasil
Estado de Santa Catarina
Câmara Municipal de Tijucas

CERTIFICADO

CERTIFICA-SE, o cumprimento das exigências estabelecidas no Parecer Conjunto da Mesa (folha 07). Para fins do processamento legislativo do Projeto de Lei nº. 06/2020, de origem do Poder Legislativo, comprovando-se os atos conforme itens listados abaixo:

a) Numerou-se (folhas 07 a 12);
b) Publicou-se (folha 09);
c) Distribui-se, por e-mail, aos vereadores (folha 10);
d) Buscou-se nos sistemas SAPL e Leis Municipais (folhas 9, 11 e 12).

Encaminha-se, portanto, à Presidência para deliberação.

Tijucas, 11 de 02 de 2020.

RICARDO ALEXANDRE VIEIRA
TÉCNICO LEGISLATIVO

RECEBIDO EM: 11/02/2020 HORA: ___:___
NOME:
ASSINATURA:

Rua Coronel Büchelle, 181 – Centro – 88200-000 – Tijucas – SC.
Fone/Fax: (48) 3263-0921
Email: camaratijucas@camaratijucas.sc.gov.br

09

Câmara Municipal de Tijucas - SC
Sistema de Apoio ao Processo Legislativo

Pesquisar Matéria Legislativa

Pesquisa Textual | Adicionar Matéria Legislativa | Fazer nova pesquisa

Pesquisa concluída com sucesso! Foi encontrada 1 matéria.

Resultados

PLOLE 6/2020 - PROJETO DE LEI - LEGISLATIVO

Ementa:
ESTABELECE DESCONTO NO VALOR DA TARIFA MENSAL DO SERVIÇO DE ÁGUA E ESGOTO POR DIA DE FALTA DE FORNECIMENTO DE ÁGUA

Apresentação: 7 de Fevereiro de 2020
Autor: Fernanda Melo Bayer
Localização Atual: GABPRES - GABINETE DO PRESIDENTE - GABPRESID
Status: AGDES - Aguardando Despacho
Data Fim Prazo (Tramitação):
Data da última Tramitação: 7 de Fevereiro de 2020
Ultima Ação: AGUARDANDO
Texto Original
Acompanhar Matéria

Câmara Municipal de Tijucas - SC
Rua Coronel Büchelle, 181
CEP: 88200-000 | Telefone:
Site | Fale Conosco

Desenvolvido pelo Interlegis em software livre e aberto. Release: 3.1.159

Conteúdo e dados sob licença Creative Commons 4.0
Atribuir Fonte - Compartilhar Igual

PUBLICADO E REGISTRADO
Em 11 / 02 / 2020
SECRETÁRIO

10

CÂMARA MUNICIPAL DE VEREADORES DE TIJUCAS

Assunto: **DISTRIBUIÇÃO EM AVULSO DE PROJETOS**
De <pauta@camaratijucas.sc.gov.br>
Para: Grupo dos Gabinetes <gab@camaratijucas.sc.gov.br>
Data 11/02/2020 08:30

- PLOLE 004 - 1.pdf (~730 KB)
- PLOLE 005 - 1.pdf (~954 KB)
- PLOLE 006 - 1.pdf (~760 KB)
- PLOLE 007 - 1.pdf (~1.0 MB)

Bom dia,

Segue distribuição em avulso dos seguintes Projetos que Tramitam nesta Casa de Leis:

PL Nº 04/2019 - LEGISLATIVO

PL Nº 05/2019 - LEGISLATIVO

PL Nº 06/2019 - LEGISLATIVO

PL Nº 07/2019 - LEGISLATIVO

Att.

Ricardo Alexandre Vieira - Técnico Legislativo

(/legislacao-municipal/4456/leis-de-tijucas)
Leis Municipais (/) / Santa Catarina (/cidades-por-estado/sc) /

Tijucas (/legislacao-municipal/4456/leis-de-tijucas)

Resultados de pesquisa para

ESTABELECE DESCONTO NO VALOR DA TARIFA MENSAL DO SERVIÇO DE ÁGUA E ESGOTO POR DIA DE FALTA DE FORNECIMENTO DE ÁGUA

4 atos encontrados na cidade de Tijucas

Informe uma cidade

ESTABELECE DESCONTO NO VALOR DA TARIFA M em Tijucas - SC Pesquisar Mais opções

Dica: A pesquisa é realizada na íntegra, por padrão. Para pesquisar na ementa ou outro tipo de busca, utilize a opção **Mais Opções**.

LEGISLAÇÃO ESTADUAL INTEGRADA NA BUSCA
Foram encontradas **4** normas estaduais
CLIQUE AQUI E CONFIRA
(http://leisestaduais.com.br/sc?q=ESTABELECE+DESCONTO+NO+VALOR+DA+TARIFA+MENSAL+DO+SERVI%C3%87O+DE+%C3%81GUA+E+ESGOTO+POR+DIA+DE+FALTA+DE+FORNEC

Lei Complementar 38/2015 (/a/sc/t/tijucas/lei-complementar/2015/4/38/lei-complementar-n-38-2015-dispoe-sobre-o-samae-servico-autonomo-municipal-de-agua-e-esgoto-e-da-outras-providencias?q=ESTABELECE%20DESCONTO%20NO%20VALOR%20DA%20TARIFA%20MENSAL%20DO%20SER

Norma em vigor

DISPÕE SOBRE O SAMAE - SERVIÇO AUTÔNOMO MUNICIPAL DE ÁGUA E ESGOTO, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS. (/a/sc/t/tijucas/lei-complementar/2015/4/38/lei-complementar-n-38-2015-dispoe-sobre-o-samae-servico-autonomo-municipal-de-agua-e-esgoto-e-da-outras-providencias?q=ESTABELECE%20DESCONTO%20NO%20VALOR%20DA%20TARIFA%20MENSAL%20DO%20SERVI%C7O%20DE%20%C1GUA%20E%20ESGOTO%20POR%

http://leismunicipa.is/qucjm (/a/sc/t/tijucas/lei-complementar/2015/4/38/lei-complementar-n-38-2015-dispoe-sobre-o-samae-servico-autonomo-municipal-de-agua-e-esgoto-e-da-outras-providencias?q=E...

Decreto 570/2011 (/a/sc/t/tijucas/decreto/2011/57/570/decreto-n-570-2011-aprova-o-regulamento-do-imposto-sobre-servicos-de-qualquer-natureza-riss-e-da-outras-providencias?q=ESTABELECE%20DESCONTO%20NO%20VALOR%20DA%20TARIFA%20MENSAL%20DO%20SER

Norma em vigor

APROVA O REGULAMENTO DO IMPOSTO SOBRE SERVIÇOS DE QUALQUER NATUREZA - RISS E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS. (/a/sc/t/tijucas/decreto/2011/57/570/decreto-n-570-2011-aprova-o-regulamento-do-imposto-sobre-servicos-de-qualquer-natureza-riss-e-da-outras-providencias?q=ESTABELECE%20DESCONTO%20NO%20VALOR%20DA%20TARIFA%20MENSAL%20DO%20SERVI%C7O%20DE%20%C1GUA%20E%20ESGOTO%20POR%

http://leismunicipa.is/ptqkj (/a/sc/t/tijucas/decreto/2011/57/570/decreto-n-570-2011-aprova-o-regulamento-do-imposto-sobre-servicos-de-qualquer-natureza-riss-e-da-outras-providencias?q=ESTABELEC...

PESQUISA NACIONAL
EXCLUSIVO!
PESQUISE EM MAIS 4 MILHÕES DE LEIS, DE UMA VEZ SÓ!
CONHEÇA AGORA
(http://www2.leismunicipais.com.br/pesquisanacional/?utm_source=Tijucas-SC&utm_medium=banner-horizontal-resultado-da-busca&utm_campaign=pesquisa-nacional-LM)

Lei Complementar 1/2010 (/a/sc/t/tijucas/lei-complementar/2010/1/1/lei-complementar-n-1-2010-institui-o-codigo-tributario-do-municipio-de-tijucas-estado-de-santa-catarina-e-da-outras-providencias?q=ESTABELECE%20DESCONTO%20NO%20VALOR%20DA%20TARIFA%20MENSAL%20DO%20SER'

Norma em vigor

"INSTITUI O CÓDIGO TRIBUTÁRIO DO MUNICÍPIO DE TIJUCAS, ESTADO DE SANTA CATARINA, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS" (/a/sc/t/tijucas/lei-complementar/2010/1/1/lei-complementar-n-1-2010-institui-o-codigo-tributario-do-municipio-de-tijucas-estado-de-santa-catarina-e-da-outras-providencias?q=ESTABELECE%20DESCONTO%20NO%20VALOR%20DA%20TARIFA%20MENSAL%20DO%20SERVI%C7O%20DE%20%C1GUA%20E%20ESGOTO%20POR%2

http://leismunicipa.is /pfkit (/a/sc/t/tijucas/lei-complementar/2010/1/1/lei-complementar-n-1-2010-institui-o-codigo-tributario-do-municipio-de-tijucas-estado-de-santa-catarina-e-da-outras-providencias?q=E...

Decreto 139/2006 (/a/sc/t/tijucas/decreto/2006/14/139/decreto-n-139-2006-aprova-o-regulamento-do-imposto-sobre-servicos-de-qualquer-natureza-riss-e-da-outras-providencias?q=ESTABELECE%20DESCONTO%20NO%20VALOR%20DA%20TARIFA%20MENSAL%20DO%20SER'

Norma em vigor

APROVA O REGULAMENTO DO IMPOSTO SOBRE SERVIÇOS DE QUALQUER NATUREZA - RISS E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS. (/a/sc/t/tijucas/decreto/2006/14/139/decreto-n-139-2006-aprova-o-regulamento-do-imposto-sobre-servicos-de-qualquer-natureza-riss-e-da-outras-providencias?q=ESTABELECE%20DESCONTO%20NO%20VALOR%20DA%20TARIFA%20MENSAL%20DO%20SERVI%C7O%20DE%20%C1GUA%20E%20ESGOTO%20POR%2

http://leismunicipa.is /thpki (/a/sc/t/tijucas/decreto/2006/14/139/decreto-n-139-2006-aprova-o-regulamento-do-imposto-sobre-servicos-de-qualquer-natureza-riss-e-da-outras-providencias?q=ESTABELEC...

⇤ (/legislacao-municipal/4456/leis-de-Tijucas?q=ESTABELECE+DESCONTO+NO+VALOR+DA+TARIFA+MENSAL+DO+SERVI%C3%87O+DE+%C3%81GUA+E+ESG(

Página Anterior (/legislacao-municipal/4456/leis-de-Tijucas?q=ESTABELECE+DESCONTO+NO+VALOR+DA+TARIFA+MENSAL+DO+SERVI%C3%87O+DE+%C3%81G

1 (/legislacao-municipal/4456/leis-de-Tijucas?q=ESTABELECE+DESCONTO+NO+VALOR+DA+TARIFA+MENSAL+DO+SERVI%C3%87O+DE+%C3%81GUA+E+ESGO

Próxima Página (/legislacao-municipal/4456/leis-de-Tijucas?q=ESTABELECE+DESCONTO+NO+VALOR+DA+TARIFA+MENSAL+DO+SERVI%C3%87O+DE+%C3%81(

⇥ (/legislacao-municipal/4456/leis-de-Tijucas?q=ESTABELECE+DESCONTO+NO+VALOR+DA+TARIFA+MENSAL+DO+SERVI%C3%87O+DE+%C3%81GUA+E+ESG(

Todos os Direitos Reservados - LeisMunicipais ® | Liz Serviços Online Ltda.

República Federativa do Brasil
Estado de Santa Catarina
Câmara Municipal de Tijucas

GABINETE DA PRESIDÊNCIA

Encaminha-se:
A) Assessoria Jurídica;

Tijucas/SC, 13 de fevereiro de 2020.

VILSON NATALIO SILVINO
Presidente

RECEBIDO EM: 13/02/2020
NOME:
ASSINATURA:

CÂMARA DE VEREADORES DE TIJUCAS

Assessoria Jurídica

Referência: Projeto de Lei n. 06/2020
Autora: Fernanda Melo Bayer
Ementa: ESTABELECE DESCONTO NO VALOR DA TARIFA MENSAL DO SERVIÇO DE ÁGUA E ESGOTO POR DIA DE FLATA DE FORNECIMENTO DE ÁGUA.

PARECER JURÍDICO N. 18/2020

Os pareceres das Casas Legislativas como "pronunciamentos que têm por finalidade esclarecer os aspectos técnicos... possibilitando-lhes deliberar com maior conhecimento do assunto e, pois, **COM MAIOR ADEQUAÇÃO AO INTERESSE PÚBLICO, POSSUINDO APENAS CARÁTER OPINATIVO, ISTO É, NÃO VINCULANTE** (...)." (ANDYARA KLOPSTOCK SPROSSER, Direito Parlamentar/Processo Legislativo, edição da Assembleia Legislativa de São Paulo, 2000, pp. 106/107)

I - DO RELATÓRIO

Trata o presente de oferecer parecer ao projeto de autoria do Legislativo, que visa obrigar as concessionárias desconto na tarifa de água. Observa-se que a autora articulou justificativa escrita, as fls. 04, não constando local e data.

Foi lido no expediente no dia 10/02/2020.

Destaca-se que as fls. 10 consta a distribuição em avulso aos Vereadores, bem como as fls. 09 consta que foi publicado no mural em 11/02/2020.

Foi juntado ao projeto as fls. 09 e 11 que a não existe matéria de mesmo teor em tramitação na Casa, e leis já promulgada sobre o assunto.

II - DA ANÁLISE TÉCNICA – FUNDAMENTAÇÃO LEGAL

Salienta-se que o Projeto de Lei em enfoque está redigido em termos claros, objetivos e concisos, em língua nacional e ortografia oficial, além de trazer o assunto sucintamente registrado em ementa, tudo na conformidade do disposto no Regimento Interno da Câmara Municipal e a boa técnica redacional.

Manifesta que os Municípios, por força do art. 30 da Constituição Federal, cabem legislar sobre assuntos de interesse local. A Constituição do Estado de Santa Catarina, por extensão, reproduziu esse regramento, consoante dispõe o artigo 112 da Carta Catarinense.

De igual modo, a Lei Orgânica do nosso Município prevê que compete ao Município **legislar sobre assuntos de interesse local e** suplementar a legislação federal e a estadual no que couber;

No que diz respeito a iniciativa, os artigos 61, parágrafo 1º, inciso II, alínea "b", e 84, inciso III, da Constituição Federal, impossibilitam que o Poder Legislativo modifique estruturas, atribuições ou funcionamento da Administração Pública Municipal. Ou seja, são hipóteses de iniciativa reservada ao Prefeito.

O art. 50, 2º, inc. Il da Constituição do Estado assegura como de iniciativa privativa do Governador as leis que disponham sobre a criação de "funções públicas na administração direta, autárquica e fundacional [...]".

A Lei Orgânica do Município, no artigo 62 e seguintes dispõe que são de iniciativa exclusiva do Prefeito as leis que disponham sobre: Art. 62 *(...) III – criação, extinção, estruturação e atribuições das secretarias, departamentos ou diretorias equivalentes ou órgãos da Administração Pública;*

O doutrinador Hely Lopes Meirelles leciona:

> *"A atribuição típica e predominante da Câmara é a 'normativa', isto é, a de regular a administração do Município e a conduta dos munícipes, no que afeta aos interesses locais. A Câmara não administra o Município; estabelece, apenas, normas de administração. Não executa obras e serviços públicos; dispõe, unicamente, sobre a sua execução. Não compõe nem dirige o funcionalismo da Prefeitura; edita, tão-somente, preceitos para sua organização e direção. Não arrecada nem aplica as rendas locais; apenas institui ou altera tributos e autoriza sua arrecadação e aplicação. Não governa o Município; mas regula e controla a atuação governamental do Executivo, personalizado no Prefeito."*

Destaca-se a distinção marcante entre missão 'normativa' da Câmara e a função 'executiva' do Prefeito; o Legislativo delibera e atua com caráter regulatório, genérico e abstrato; o Executivo consubstancia os mandamentos da norma legislativa em atos específicos e concretos de administração.

Por idêntica razão constitucional, a Câmara não pode delegar funções ao Prefeito, nem receber delegações do Executivo. Suas atribuições são incomunicáveis, estanques, intransferíveis (CF, art. 2°). Assim como não cabe à Edilidade praticar atos do Executivo, não cabe a este substituí-la nas atividades que lhe são próprias.

> *"(...) Daí não ser permitido à Câmara intervir direta e concretamente nas atividades reservadas ao Executivo, que pedem provisões administrativas especiais manifestadas em 'ordens, proibições, concessões, permissões, nomeações, pagamentos, recebimentos, entendimentos verbais ou escritos com os interessados, contratos, realizações materiais da Administração e tudo o mais que se traduzir em atos ou medidas de execução governamental'."* (em "Direito Municipal Brasileiro", Malheiros, 1993, págs. 438/439).

Em comentário ao art. 84, VI, da Constituição Federal, que trata da competência privativa do Chefe do Poder Executivo para dispor sobre a organização e o funcionamento da administração pública, Ives Gandra Martins assim se pronuncia: *"Na competência principal está a de dispor sobre a organização e funcionamento da Administração Pública Federal. A organização é o pré-requisito para o funcionamento - ou o bom funcionamento - da Administração Federal. Para cuidar de ambos, outorgou o constituinte, quanto às leis, competência privativa para dar início ao processo legislativo, e reiterou o seu direito de dispor sobre os dois fundamentos da Administração Pública. A lei decorrente de sua iniciativa servir-lhe-á de limite para o exercício de suas atribuições" (em "Comentários à Constituição do Brasil", v. 4, t. II, Saraiva, 1991, pág. 287). "(...) A administração da coisa pública, não poucas vezes, exige conhecimento que o Legislativo não tem, e outorgar a este poder o direito de apresentar os projetos que desejasse seria oferecer-lhe o poder de ter iniciativa sobre assuntos que refogem a sua maior especialidade"* (op. cit., v. 4, t. I, pág. 387).

É inconstitucional lei municipal de iniciativa do Poder Legislativo que regula matéria de competência exclusiva do Poder

Executivo, por violar o Princípio da Separação dos Poderes previsto no artigo 2º da Constituição Federal que afirma a independência e harmonia entre os poderes.

> *"AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. LEI Nº 1.339/2018, DO MUNICÍPIO DE MONTE BELO DO SUL, QUE REGULAMENTA O PISO SALARIAL PROFISSIONAL E AUTORIZA A RECOMPOSIÇÃO DOS VENCIMENTOS DO QUADRO GERAL DE SERVIDORES DO CONSELHO TUTELAR E DAS ATENDENTES DE CRECHE DO MUNICÍPIO. MATÉRIA DE INICIATIVA PRIVATIVA DO CHEFE DO PODER EXECUTIVO. VIOLAÇÃO DO PRINCÍPIO DA SEPARAÇÃO DOS PODERES. OFENSA AOS ARTS. 8º, CAPUT, 10, 60, II, 82, III, A E B, 149, LIL E HI E 154, II E X, TODOS DA CONSTITUIÇÃO ESTADUAL. A Lei nº 1.339/2018, do Município de Monte Belo do Sul, de iniciativa do Poder Legislativo, regulamentou o piso salarial profissional e autorizou a recomposição dos vencimentos do quadro geral de servidores do Conselho Tutelar e das Atendentes de Creche do Município. O Poder Legislativo imiscuiu-se na organização e funcionamento da Administração, considerando que a competência legislativa para regular tal matéria é do Chefe do Executivo. Há, pois, ingerência do Poder Legislativo em matéria de competência exclusiva do Poder Executivo Municipal, violando o princípio constitucional da independência e harmonia dos Poderes, em ofensa ao disposto nos artigos 8º, caput, 10, 60, IL, a e b, 82, II, 149, IL He Ille 154, Il e X, todos da Constituição Estadual" (AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE JULGADA PROCEDENTE. UNÂNIME. (Ação Direta de Inconstitucionalidade Nº 70077466449, Tribunal Pleno, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Francisco José Moesch, Julgado em 17/09/2018)*

Nesta trilha, é oportuno compilar os julgados do Tribunal de destaca a existência de vício insanável de iniciativa em hipóteses semelhantes:

> *AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. LEI MUNCIPAL QUE OBRIGA AS PERMISSIONÁRIAS DO SERVIÇO PÚBLICO DE TRANSPORTE COLETIVO, NA RENOVAÇÃO OU AUMENTO DA FROTA, UTILIZAREM SISTEMA DE AR. Tem-se invasão direta nas condições do contrato de permissão do serviço público de transporte do município de Viamão, lei de iniciativa do Poder Legislativo, que dispõe sobre obrigação de utilização de sistema de ar refrigerado na renovação ou aumento da frota. Implica invasão de competência*

privativa do Poder Executivo, lei de iniciativa de Vereador que obriga os permissionários do serviço público de transporte coletivo a instalarem sistema de ar refrigerado (artigo 60, II, d da CF e 82, II e VII da CE). Ofende, também, a denominada reserva de administração, decorrência do conteúdo nuclear do princípio da separação os poderes (CF, art. 2) Precedentes do STF e desta Corte. Ação JULGADA PROCEDENTE. UNÂNIME. (Ação Direta de Inconstitucionalidade n. 70053360004, Tribunal Pleno, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Marco Aurelio Heinz, julgado em 19/08/2013).

Verifica-se que o Projeto impõe regras a serem cumpridas pelo Executivo, importa em alteração do contrato de permissão/concessão do serviço público. No presente caso, o Projeto expressamente prevê a interferência no Poder Executivo. Há **vício de iniciativa.** Ademais, prejudica o equilíbrio econômico-financeiro dos contratos.

Comissões: Comissão de Constituição e Justiça – CCJ; Comissão de Finanças e Orçamento e a Comissão de Educação, Cultura, Juventude, Direitos Humanos, Saúde, Obras, Serviços Públicos, Indústria e Comércio.

III – CONCLUSÃO:

Esclarece que a opinião jurídica exarada neste parecer não tem força vinculante, podendo seus fundamentos serem utilizados ou não pelos membros desta Casa Legislativa.

Diante da proposição conter, efetivamente, vício insanável de inconstitucionalidade, violando o regime de separação e independência dos poderes,

OPINO PELA INADMISSIBILIDADE DO PROJETO.

É o parecer.

Tijucas/SC, 27 de fevereiro de 2020.

JANAINA ROSA BROSTOLIN
OAB/SC 18.160

CÂMARA DE VEREADORES
MUNICÍPIO DE TIJUCAS
ESTADO DE SANTA CATARINA

ASSESSORIA JURÍDICA

DESPACHO:

Devolve-se o Projeto ao Gabinete da Presidência, com parecer jurídico exarado.

Tijucas, 24 de 02 de 2020.

JANAINA ROSA BROSTOLIN
OAB/SC 18.160

Recebido em : 27/02/2020
Nome:
Assinatura:

República Federativa do Brasil
Estado de Santa Catarina
Câmara Municipal de Tijucas

GABINETE DA PRESIDÊNCIA

DESPACHO

Conforme o art.116 do Regimento Interno, encaminha-se o Projeto de Lei 006/2020 às Comissões CCJ, CFOFF e CEDH, para emissão de parecer.

Tijucas, 28 de fevereiro 2020.

ODIRLEI RESINI
1º Secretário
Mesa Diretora

RECEBIDO EM: 04/03/2020.

NOME:

ASSINATURA:

República Federativa do Brasil
Estado de Santa Catarina
Câmara Municipal de Tijucas

Memorando Circular nº. 006/2020/CCJ

Tijucas/SC, 12 de Março de 2020.

Senhores Vereadores
Comissão de Constituição e Justiça
Câmara Municipal de Tijucas - SC

Assunto: Convocação Membro da Comissão de Constituição e Justiça.

Senhores Vereadores,

A Presidente da Comissão de Constituição e Justiça, da Câmara Municipal de Vereadores, convoca seus membros para participar da reunião, no dia 16 de Março de 2020, no horário das 19h, nas dependências da Câmara Municipal de Vereadores de Tijucas, para discussão e votação dos projetos 2381/2020, 008/2020, 007/2020, 010/2020, 009/2020, 006/2020, 005/2020.

Respeitosamente,

MARIA EDESIA DA SILVA VARGAS
Presidente
Comissão de Constituição e Justiça

Rua Coronel Büchelle, 180 – Centro – 88200-000 – Tijucas – SC.
Fone/Fax: (48) 3263-0921

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA

Maria Edésia da Silva Vargas – Presidente
Elizabete Mianes da Silva – Relatora
Écio Hélio de Melo – Membro

PARECER Nº 009/2020

PROJETO DE LEI Nº 006/2020

EMENTA: ESTABELECE DESCONTO NO VALOR DA TARIFA MENSAL DO SERVIÇO DE ÁGUA E ESGOTO POR DIA DE FALTA DE FORNECEDIMENTO DE ÁGUA.

CERTIFICO para os devidos fins que, reunidos na sala da Presidência da Câmara Municipal de Vereadores de Tijucas, no dia 16 de março de 2019 às 19h, a Presidente de Constituição e Justiça (CCJ) Vereadora Maria Edésia da Silva Vargas, designou a Vereadora Elizabete Mianes da Silva para a relatoria do Projeto de Lei nº 006 de 2020.

De acordo com o artigo 111 do Regimento Interno desta Casa, passa-se a análise da proposição, conforme segue:

> O Parecer, por escrito constará de três partes:
> I – relatório, em que se fará exposição circunstanciada da matem em exame;
> II – voto do relator, em termos objetivos com sua opinião sobre a conveniência da aprovação ou rejeição total ou parcial, da matéria, ou sobre a necessidade de dar-lhe substitutivo ou oferecer-lhe emenda;
> III – parecer da comissão, com as conclusões desta e a indicações dos vereadores votantes com respetivos votos.
> § 1º. O parecer à emenda poderá dispensar o relatório.
> § 2º. O Presidente da Câmara devolverá à Comissão o parecer escrito que não atenda às exigências deste artigo para o fim de ser devidamente redigido.

I – DO RELATÓRIO:

Foi encaminhado à Comissão de Constituição e Justiça desta Casa de Leis, no dia 04 de março de 2020, para emissão de parecer, o Projeto de Lei nº 006/2020. A matéria em análise tramita nesta Casa por iniciativa da Vereadora

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA

Fernanda Melo Bayer e estabelece desconto no valor da tarifa mensal do serviço de água e esgoto por dia de falta de fornecimento de água.

Assim, o Projeto encontra-se nesta Comissão em atendimento as normas regimentais que disciplinam sua tramitação, para que seja emitido parecer sobre sua legalidade, constitucionalidade e conteúdo gramatical, conforme artigo 56 do Regimento Interno da Câmara Municipal:

> A Comissão de Constituição e Justiça tem como competência especifica opinar e emitir parecer sobre o aspecto constitucional, legal e regimental das proposições, bem como analisá-las quanto ao conteúdo gramatical, ressalvadas as que, explicitamente tiverem outros destinos, segundo este regimento.

É o relatório.

II- DA ANÁLISE:

O projeto é inconstitucional, conforme preconiza a Constituição Federal no seu artigo 84, VI.

> Art. 84. Compete privativamente ao Presidente da República:
>
> VI - dispor, mediante decreto, sobre: a) organização e funcionamento da administração federal, quando não implicar aumento de despesa nem criação ou extinção de órgãos públicos; (Incluída pela Emenda Constitucional nº 32, de 2001)

A Constituição do Estado de Santa Catarina também reproduziu essa regra, veja-se:

> Art. 112. Compete ao Município:
>
> I - legislar sobre assuntos de interesse local;
>
> II - suplementar a legislação federal e a estadual, no que couber.

A Lei orgânica, em seu artigo 41, dispõe sobre as atribuições dos Vereadores, a seguir:

> Art. 41. Os vereadores entre outras atribuições compete:
> I - participar dos trabalhos da Câmara, debater os assuntos da Ordem do Dia, discutir, no momento próprio das reuniões, assuntos de interesse do Município da Câmara e políticos em geral;
> II - usar da palavra para versar sobre as matérias em tramitação e quaisquer outros temas que lhes aprouver;
> III - assistir as reuniões das comissões técnicas a que não pertença e, quando permitido pelo Regimento Interno, tomar parte nas discussões dos assuntos em pauta, sem direito a voto;

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA

IV - apresentar projetos de lei, desde que não versem sobre matéria de iniciativa exclusiva do prefeito;
(...)

Sobre o tema da proposição, a Constituição Federal, preconiza no seu artigo 2º.

Art. 2º São Poderes da União, independentes e harmônicos entre si, o Legislativo, o Executivo e o Judiciário.

Desse modo, torna-se inconstitucional, pois a regulação dessa matéria é de competência do Poder Executivo, por violar o Princípio da Separação dos Poderes, previsto no artigo citado anteriormente.

De acordo com o art. 62 da Lei Orgânica, são de iniciativa exclusiva do Prefeito as leis que disponham sobre:

> Art. 62: São de iniciativa exclusiva do prefeito as leis que disponham sobre:
>
> I - criação, transformação ou extinção de cargos, funções ou empregos públicos na administração direta, e autarquia ou aumento de sua remuneração;
>
> II - servidores públicos do Poder Executivo, da administração indireta e autarquia, seu regimento jurídico, provimento de cargos, estabilidade e aposentadoria;
>
> III - criação, extinção, estruturação e atribuições das secretarias, departamentos ou diretorias equivalentes e órgãos da Administração Pública;

Sabe-se da necessidade, porém, no que tange à competência, a proposição não está adequada, pois interfere nas atribuições do Poder Executivo. O Parecer Jurídico n° 06/2020 menciona a Ação Direta de Inconstitucionalidade Lei nº 1339/2018. Sobre o mesmo tema proposto, que há vício de iniciativa. Em relação ao conteúdo gramatical, o texto está de acordo com as normas padrões.

Feitas essas considerações, o Projeto de Lei não atende os elementos básicos necessários para a livre tramitação da proposição, pois há

25

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA

vício de iniciativa, visto que a matéria reproduz ser de competência privativa do Poder Executivo.

É o parecer.

III – DO VOTO DA RELATORA:

Em face do supra exposto, o Projeto de Lei nº 006/2020 não está de acordo com as normas constitucionais, e sabendo que o Poder Legislativo está impossibilitado de modificar estruturas e atribuir funções ao Poder Executivo o parecer desta Relatora é pela inadmissibilidade ao projeto, devendo o mesmo ser arquivado e devolvido à Mesa Diretora, conforme artigo 56, § 3 do Regimento Interno da Câmara Municipal de Tijucas.

Sala das comissões,16 de março de 2020.

IV - PARECER DA COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA:

Elizabete Mianes da Silva
Membro
(X) De acordo ( ) Em desacordo ( ) Abstenção

Écio Hélio de Melo
Membro
(X) De acordo ( ) Em desacordo ( ) Abstenção

Maria Edésia da Silva Vargas
(X) De acordo ( ) Em desacordo ( ) Abstenção

Ata nº 008/2020 da Reunião da Comissão de Constituição e Justiça

Ás 19 horas do décimo sexto dia do mês de março do ano de dois mil e vinte reuniram-se os Membros da Comissão de Constituição e Justiça sendo, Maria Edésia da Silva Vargas (Presidente), Elizabete Mianes da Silva (membro), Écio Hélio de Melo (membro). Secretariado pelo presidente, todos com o objetivo de discutir acerca do Projeto de Lei nº **006//2020**. Colocado em discussão o parecer do relator vereador Écio Hélio de Melo ao ***Projeto de Lei nº 006/2020***, com a ementa *"ESTABELECE DESCONTO NO VALOR DA TARIFA MENSAL DO SERVIÇO DE ÁGUA E ESGOTO POR DIA DE FALTA DE FORNECIMENTO DE ÁGUA"*, de iniciativa do Poder Legislativo. O Projeto obteve reprovação dos Vereadores Maria Edésia da Silva Vargas (Presidente), Elizabete Mianes da Silva e do Vereador Écio Hélio de Melo. Nada mais havendo a ser tratado, o Presidente Maria Edésia da Silva Vargas encerrou a reunião ficando a próxima reunião dependente das datas em que serão entregues mais projetos a Comissão de Constituição e Justiça e lavrada a presente ata que, lida achada conforme vai assinada por todos os presentes.

ORIGINAL ASSINADO

Maria Edésia da Silva Vargas
Presidente

Elizabete Mianes da Silva
Secretária

Écio Hélio de Melo
Membro

República Federativa do Brasil
Estado de Santa Catarina
Câmara Municipal de Tijucas

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA (CCJ)

DESPACHO

Encaminha-se o Projeto de Lei nº 006/2020 de origem do Legislativo para o Gabinete da Presidência para os procedimentos cabíveis.

Sala das Comissões, 16 de março de 2020.

MARIA EDESIA DA SILVA VARGAS
Presidente da Comissão

RECEBIDO EM: 16/03/2020
NOME: Jemmo Rodrigues
ASSINATURA: _____

Rua Coronel Büchelle, 180 – Centro – 88.200-000 – Tijucas – S.C.
Fone/Fax: 0xx48 3263-0921
Email: camaratijucas@camaratijucas.sc.gov.br

República Federativa do Brasil
Estado de Santa Catarina
Câmara Municipal de Tijucas

Mesa Diretora

DESPACHO

Conforme o art.54, parágrafo 4, do Regimento Interno, o projeto é devolvido à Mesa Diretora para o ARQUIVAMENTO.

Assim, encaminha-se a Secretaria para providências:

1 – Digitalização do processo;
2 – Comunicar o Autor do projeto;
3 – Efetuar a tramitação no SAPL; e
4 – Arquivar.

VILSON NATALIO SILVINO
Presidente

MARIA EDESIA DA SILVA VARGAS
Vice-Presidente

ODIRLEI RESINE
1° Secretário

RUDNEI DE AMORIM
2° Secretário

RECEBIDO EM: 27/04/2020
NOME:
ASSINATURA: